

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769513 - PR (2018/0251760-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835

JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) -

RS081679

ALICE BATISTA HIRT - PR070720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à impossibilidade de imputação ao pagamento, demandaria o reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.513 - PR (2018/0251760-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
ALICE BATISTA HIRT - PR070720

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.167/1.177) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, destacando que (e-STJ fls. 1.169/1.171).

O acórdão foi omissos ao não examinar se, como alegado em contrarrazões de apelação (art. 489, § 1º, IV CPC), a inexistência de documentos nos autos que comprovem que os lançamentos a débito perpetrados na conta corrente em exame, sob aqueles códigos 60, 63, 64, 68, 78, 80 e 97, efetivamente correspondem à remuneração por serviços prestados, culmina na ilegalidade de referidos lançamentos.

(...)
O acórdão foi omissos ao não examinar se o ora agravado desincumbiu-se do ônus probatório que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que invertido o ônus da prova (e-STJ fl. 1.170).

(...)
Também se arguiu em recurso especial, que o acórdão estaria obscuro na medida em que não esclarece, no caso concreto, como foram identificadas as efetivas causas ou destinações dadas aos valores debitados em conta corrente sob os códigos 60, 63, 64, 68, 78, 80, 97.

O v. acórdão recorrido construir presunções com base em precedentes oriundos de outros autos, sem, no entanto, demonstrar que, no caso concreto, haveria prova nos autos no sentido de que tais valores efetivamente se deram no interesse do pagamento de serviços prestados à correntista.

Nota-se que os pontos trazidos no recurso especial, atinentes à omissão no que concerne às tarifas, salvo melhor juízo, não foram especificamente analisados na decisão agravada, que restringiu-se a concluir pela suficiência do acórdão a quo, a despeito da demonstração, pela ora agravante, de que o julgado recorrido não deliberou sobre questão que poderia infirmar a conclusão dada ao caso.

Alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, "a uma porque o contrato sequer foi apresentado no feito (fato reconhecido no acórdão), a duas porque no recurso especial arguiu-se que havendo imputação voluntária do Banco (fato reconhecido no acórdão) não haveria que se aplicar a imputação legal, conclusão que igualmente independe de qualquer interpretação de cláusula contratual" (e-STJ fl. 1.172).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.181).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.513 - PR (2018/0251760-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
ALICE BATISTA HIRT - PR070720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à impossibilidade de imputação ao pagamento, demandaria o reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.513 - PR (2018/0251760-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
ALICE BATISTA HIRT - PR070720

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.163/1.164):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fls. 1.068/1.069):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO DE CONTAS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO (1) - DA AUTORA 1. Imputação do pagamento (art. 354 CC) - Possibilidade - Regra que não afasta a capitalização mensal.

2. Lançamentos sob a rubrica "RECLASSIF SDO DEVEDOR" - Valores relativos a débitos da Autora transferidos para o setor de cobrança do banco Réu - Banco que não se desincumbiu de provar a persistência do débito, ônus que era seu - Afastada a compensação de tais valores com eventuais créditos da Autora.

3. Repetição do indébito que deve ser dar de forma simples - Má-fé da instituição financeira não caracterizada.

APELO (2) - DO BANCO RÉU 1. Juros remuneratórios - Limitação à média de mercado, salvo se a cobrada for mais benéfica ao consumidor - Ausência de prova da pactuação.

2. Capitalização de Juros - Ausência de pactuação - Afastamento devido.

3. Taxas e Tarifas - Previsão contratual, ainda que de forma genérica - cobrança autorizada pela correntista.

4. Repetição do indébito - Cobrança indevida que não depende de prova do erro, nos termos da súmula 322, do STJ.

5. Manutenção do ônus da sucumbência - Majoração da verba honorária em atenção ao previsto no art. 85, §11º, do novo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO (1) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO (2) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.112/1.122).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.125/1.144), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Indica ainda afronta ao art. 354 do CC/2002, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da imputação legal do pagamento.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.147).

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.153/1.154).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No mais, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 1.118):

Veja-se que o art. 354 do CC, estabelece que "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

No presente caso não restou comprovada a existência de estipulação em contrário, bem como a perícia concluiu que em determinados meses "... o crédito realizado na data da cobrança dos juros não foi suficiente para quitar o encargo financeiro e o saldo da conta corrente apresenta-se devedor"(mov. 140.2 - resposta ao ponto controvertido "b").

Ainda, a perícia foi inconclusiva quanto à aplicação da regra da imputação pela instituição financeira, conforme resposta do quesito "2" da autora (mov. 104.02).

Logo, deve ser mantido o acórdão embargado no ponto em que manteve a determinação de observância da regra da imputação ao pagamento no cálculo de liquidação de sentença.

Para alterar tais fundamentos e reconhecer não ser caso de incidência do art. 354 do CC/2002, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

O TJPR se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fls. 1.116/1.120):

No que concerne à suposta omissão quanto à aplicação da regra da imputação em pagamento, não resta configurada qualquer irregularidade. Nota-se que o acórdão embargado tratou do tema de forma clara e fundamentada, decidindo no sentido de ser possível a aplicação da regra do art. 354, do CC, para recálculo de movimentação financeira de conta corrente, bem como esclarecendo que a incidência de tal regra não afasta a capitalização de juros.

(...)

Igualmente, quanto à devolução de taxas e tarifas, o acórdão embargado não padece de vício. Aliás, veja-se como a questão foi tratada (fls. 29/32):

(...)

Como visto, o acórdão embargado reconheceu que na cláusula 21 das condições gerais - as quais a Embargante declarou ter recebido -, há previsão expressa da cobrança de tarifas, de modo que sua cobrança é lícita, com base na Súmula 44 desta E. Corte.

No entanto, o Embargante alega que em suas contrarrazões arguiu que o banco não teria se desincumbido de provar que os valores debitados sob os códigos n.gs 60, 63, 64, 68, 78, 80, 97, dentre outros, teriam efetivamente ocorrido em remuneração a serviços bancários efetivamente prestados, porquanto não se demonstrou a destinação dada a tais valores.

Primeiro, verifica-se que, ao contrário do que alega a Embargante, suas contrarrazões (mov. 235.1) não trataram dessa questão.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo, mesmo que tivesse tratado, sua alegação não teria pertinência, tendo em vista que os códigos informados pela Embargante (códigos n.gs 60, 63, 64, 68, 78, 80, 97) não estão dentre os lançamentos encontrados pelo Sr. Perito, conforme laudo de mov. 140.1. Aliás, os códigos mencionados nos presentes embargos ocorriam antes da privatização do Banco Banestado S.A., período sequer questionado nesta ação.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, ficou reconhecida a possibilidade de aplicação da regra de imputação ao pagamento prevista no art. 354 do CC/2002, tendo em vista a inexistência de estipulação em contrário e a prova pericial.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente, inclusive para reconhecer eventual abuso nos valores cobrados, atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.769.513 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0251760-7

Número de Origem:

1644783502 00829863120128160014 829863120128160014 16447835 1644783501

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835

JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679

ALICE BATISTA HIRT - PR070720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA BOM GIOVANI

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE - RS019835

JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679

ALICE BATISTA HIRT - PR070720

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020